



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 7 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	“ 80\$
A 2.ª série	120\$	“ 70\$
A 3.ª série	120\$	“ 70\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Orçamento da receita e despesa para 1953 da missão geográfica de Angola.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 27 972.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão geográfica de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1953

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único.—«Dotação inscrita no orçamento da província de Angola, nos termos do artigo 20.º, alínea b), n.º 2), do Decreto n.º 38 980, de 8 de Novembro de 1952, para 1953»	1:575.000\$00
	<u>1:575.000\$00</u>

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	850.000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	102.500\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	622.500\$00
	<u>1:575.000\$00</u>

O Chefe da Missão Geográfica de Angola, *Alberto Manuel Henriques Pereira Bastos*, engenheiro geógrafo.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 6 de Janeiro de 1953.—Pelo Presidente, *Luis Silveira*.

Aprovado.—Em 6 de Janeiro de 1953.—O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 27 972. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação de Coimbra. — Recorrente

para tribunal pleno, Ministério Público. — Recorrida, Guilhermina Maria Ribeiro.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça em sessão plenária:

Por acórdão proferido a fl. 258 deste processo foi a ré Guilhermina Maria Ribeiro condenada, como autora do crime do artigo 356.º do Código Penal, na pena de oito anos de prisão maior celular, seguida de degredo por vinte com prisão no lugar do degredo até dois anos, ou sem ela, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por vinte e oito anos com prisão no lugar do degredo por oito ou dez anos, declarando-se que aquela disposição do artigo 356.º, impondo a referida pena, não se acha alterada pelo assento de 3 de Julho de 1950, a qual, como outras do Código Penal, tem de ser observada enquanto não forem expressamente modificadas.

Desse acórdão recorre para este Tribunal o Ex.º Representante do Ministério Público, alegando que ele está em oposição com o de 19 de Julho de 1950, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 20, p. 216, no qual, em caso em que era aplicável pena semelhante, ou seja a do artigo 355.º do Código Penal, se decidiu não haver lugar à aplicação da pena de prisão no lugar do degredo, por, em face da actual organização criminal, ter deixado de existir, o que, aliás, é orientação do referido assento.

Pelo acórdão de fl. 273 v.º foi o recurso mandado seguir, por, na verdade, haver oposição entre os dois mencionados acórdãos.

O dito magistrado, na sua douda alegação de fl. 279 sobre o objecto do recurso, sustenta que deve tirar-se assento em que se reconheça a inaplicabilidade actual, na metrópole, da pena de prisão no lugar do degredo, deixando-se, no entretanto, expresso que a pena maior, de que aquela medida, no regime do Código Penal, constituía parte integrante, só deve ser agravada nos termos gerais, dada a concorrência de circunstâncias acessórias que tal justifiquem.

Cumprido, portanto, resolver o conflito, consistente em se determinar se a pena de prisão no lugar do degredo, estabelecida, entre outros, nos artigos 355.º e 356.º do Código Penal, ainda actualmente é de aplicar na metrópole em face da reforma prisional a que respeita o Decreto n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936.

Para tanto deverá atender-se ao que judiciosamente foi sustentado pelo Ex.º Conselheiro Procurador-Geral da República e seu doudo ajudante.

Embora já depois da reforma prisional tenham sido publicados diplomas mandando aplicar a prisão no lugar do degredo e este Supremo Tribunal não possa funcionar como órgão legislativo do Estado, o conflito de jurisprudência em causa tem de ser solucionado,

cabendo depois aos órgãos legislativos legislar em sentido diverso, se entenderem que o interesse público exige solução diferente.

No acórdão que fixou o assento de 3 de Julho de 1950, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 20, p. 209, pondera-se:

Sucede, porém, que hoje, em consequência dos artigos 56.º e 459.º da Reforma Prisional, o degredo cumpre-se nas penitenciárias da metrópole, como prisão maior, *reduzida de um terço na duração, tornando-se, por isso, impossível o seu agravamento através da imposição do cumprimento de parte dele em prisão, pois é neste regime que, na totalidade, é cumprido.*

É certo que no caso desse acórdão se discutia a agravção por virtude de reincidência e que no caso que agora se discute é a agravção ou, mais precisamente, a maior gravidade da pena constituída por prisão no lugar do degredo, imposta como *punição específica* dos crimes dos artigos 355.º e 356.º do Código Penal.

No entanto, em ambos os casos o motivo para se considerar prejudicada a prisão no lugar do degredo é o mesmo.

Por isso, seria desprestigiante para este Supremo Tribunal que na solução do presente conflito se adoptasse doutrina diferente.

Com efeito, o artigo 56.º da Reforma Prisional determina que o degredo será cumprido com prisão maior nos estabelecimentos a esta pena destinados (penitenciárias da metrópole e colónias penais do ultramar), reduzindo-se a sua duração de um terço, excepto quanto aos criminosos de difícil correcção, em que a pena não será reduzida (artigo 113.º).

Deduz-se das disposições combinadas dos artigos 56.º, 113.º e 139.º da Reforma Prisional que o regime de cumprimento da pena nas colónias do ultramar para criminosos comuns nunca é em regime de liberdade.

Como também notou o Ex.º Procurador-Geral da República, a isto não obsta o que se dispõe transitóriamente no artigo 460.º da mesma reforma, permitindo que, enquanto não houver estabelecimentos especiais com a capacidade suficiente, o cumprimento da prisão maior e de degredo se possa fazer em outros estabelecimentos designados pelo Conselho Superior dos Serviços Criminais, por ser de prever que nesses estabelecimentos a designar o regime para os presos seja semelhante, e nunca o de liberdade, único que poderia tornar eficiente e compreensível o agravamento da pena no lugar do degredo.

Constituindo a prisão no lugar do degredo parte integrante da pena ou punição específica de certos crimes, entre os quais os dos referidos artigos 355.º e 356.º do Código Penal, essa agravção especial dará lugar a diminuição da punição, por a parte da pena assim eliminada não poder ser substituída *por outra*, conforme dispõe o artigo 85.º do mesmo código.

E, assim, a pena só poderá ser agravada, nos termos gerais, quando ocorram circunstâncias acessórias que tanto o justifiquem.

Prevalece, portanto, o doutrinado no invocado Acórdão de 19 de Julho de 1950.

Nestes termos, concedem provimento ao recurso, revogando o acórdão recorrido na parte que condenou a ré Guilhermina Maria Ribeiro em prisão no lugar

do degredo, que fica sem efeito, firmando o seguinte assento:

Na vigência da Organização Prisional, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936, na metrópole não pode, por crimes comuns, haver condenação discriminativa em prisão no lugar do degredo.

Não é devido imposto de justiça.

Lisboa, 7 de Janeiro de 1953. — *Rocha Ferreira — Bordalo e Sá — Lencastre da Veiga — Jaime de Almeida Ribeiro — Beça de Aragão — José de Abreu Coutinho — A. Bártolo — Jaime Tomé* (assinei e votei o acórdão por existir o assento de 3 de Julho de 1950, com o qual aliás não concordo pelos fundamentos dos votos de vencido do mesmo assento) — *Júlio M. de Lemos* (vencido por entender que o Decreto-Lei n.º 26 643, sendo essencialmente destinado a regular a execução das penas, não contém disposição expressa que revogue os preceitos penais em que se estabelece como parte integrante da pena a aplicar a pena de prisão no lugar do degredo nem esta foi abólida pelas suas disposições, antes prevista para determinadas espécies de delinquentes, para o que são criadas colónias no ultramar, cujo regime é, na *medida do possível*, semelhante ao das cadeias e penitenciárias destinadas a presos de difícil correcção, o que não exclui que para os condenados a prisão no lugar do degredo se estabeleça regime especial, tanto mais constando do relatório do referido decreto que certos criminosos podem ser enviados para o degredo em relativa liberdade e depois de cumprir a pena de prisão. Além do que posteriormente a este decreto foram publicados outros diplomas que estabelecem a prisão no lugar do degredo, como os Decretos-Leis n.ºs 33 252 [artigos 136.º e 142.º], 32 832 e 35 015, nada havendo também na Reforma Prisional que admita ter sido pensamento do legislador suavizar essas penas) — *Raul Duque* (vencido pelos mesmos fundamentos) — *Piedade Rebelo* (vencido. A Organização Prisional não modificou as penas estabelecidas no Código Penal, tendo-se limitado a regulamentar a sua execução, e tanto assim que leis posteriores, como o Decreto-Lei n.º 32 832, de 7 de Junho de 1943, e o Decreto-Lei n.º 35 015, de 15 de Outubro de 1945, mandam aplicar a pena de prisão no lugar do degredo. O actual Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante determina até expressamente nos artigos 136.º e 142.º que aos autores dos crimes neles previstos será aplicada a pena fixa de degredo por vinte e oito anos com prisão no lugar do degredo por oito a dez anos. Não se consignou, é certo, na referida organização a forma de ser executada a aludida prisão, mas esta omissão só pode ser corrigida pelo legislador. Não só por isso, mas também porque do *assento* resulta, sem qualquer razão justificativa, a supressão de uma pena sem substituição por qualquer outra, e, portanto, a alteração da própria sanção penal, que fica assim muito atenuada, votei que fosse negado provimento) — *A. Cruz Alvura* (vencido pelos fundamentos dos votos que antecedem). — Tem votos de conformidade dos Ex.ºs Conselheiros Roberto Martins e Campelo de Andrade, que não assinam por não estarem presentes. — *Rocha Ferreira*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 14 de Janeiro de 1953. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.